

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A CARTA DAS MULHERES BRASILEIRAS À CONSTITUINTE DE 1987-88:
ESPAÇO DE CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER**

**THE LETTER FROM BRAZILIAN WOMEN TO THE CONSTITUENT OF 1987-
1988: SPACE OF ACHIEVEMENT OF WOMEN'S RIGHTS**

Juliana Luiz Prezotto ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

o texto tem por objetivo fazer uma reflexão a respeito da implementação de direitos (sobretudo, da personalidade) da mulher na Constituição Federal de 1988 em razão do exercício da democracia por meio da Carta das Mulheres ao Constituinte de 1987. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa estudará a democracia como direito fundamental, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da democracia para a efetivação de direitos fundamentais da personalidade. Ao final, analisará o exercício da democracia por meio da Carta das mulheres ao Constituinte de 1987 e em que medida foi ela responsável pela efetivação de direitos da personalidade da mulher.

Palavras-chave: Direitos das mulheres, Democracia, Direitos da personalidade, Direitos fundamentais, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to reflect on the implementation of rights (above all, of personality) of women in the Brazilian Federal Constitution of 1988 because of the exercise of democracy through the Letter to the Constituent from 1987. Using the deductive method, this research will study democracy as a fundamental right, in order to show the necessity of democracy to the effectuation of fundamental rights of personality. Finally, this study analyses the exercise of democracy through the Letter from Women to the Constituent from 1987 and to what measure it was responsible for effectuating women's rights of personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Democracy, Rights of personality, Fundamental rights, Brazilian federal constitution

¹ Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC & UENP). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Mestranda em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR). Professora na graduação em Direito da UNIVEL.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa Doutorado e Mestrado da UNICESUMAR, UEL e Escola de Direito das Faculdades Londrina.

1 INTRODUÇÃO

A carta das mulheres aos constituintes de 1987 foi um ato de exercício pleno da democracia. Endereçada então à Assembleia Nacional Constituinte, teve como principal objetivo manifestar a vontade das mulheres brasileiras, de forma que seus direitos fossem reconhecidos na Constituição que estava para nascer. Principalmente, a carta das mulheres se tornou evidência empírica de que o exercício pleno da democracia é imprescindível para a tutela legislativa de direitos da personalidade e também para a efetivação de tais direitos enquanto direitos fundamentais.

Inicialmente, explicar-se-á a respeito da democracia enquanto direito fundamental, uma vez que intrinsecamente relacionada à efetivação de direitos fundamentais e de direitos da personalidade e inter-relacionada com a aplicabilidade das normas constitucionais. Na sequência, discorre-se a respeito da relação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, explicando-se o papel da democracia na efetivação dos direitos da personalidade, estes sendo efetivados por meio do exercício da democracia. Nesse âmbito, vai-se falar, especificamente, a respeito do papel da democracia na efetivação dos direitos fundamentais e direitos da personalidade da mulher, considerando-se a mulher como público que, por muito tempo, teve seus direitos omitidos justamente pela ausência de participação democrática.

Por fim, estuda-se a respeito da carta das mulheres e do “lobby do batom” como caso concreto em que a efetivação de direitos fundamentais da personalidade da mulher passaram a ser acolhidos e tutelados pela Constituição Federal de 1988 por consequência da mobilização democrática em prol da efetivação dos direitos fundamentais da mulher. Dessa maneira, a pesquisa busca demonstrar que o exercício amplo das possibilidades de manifestação popular ofertadas livremente pelo regime democrático culmina na proteção do Direito, da Constituição Federal e dos direitos fundamentais e da personalidade, sendo a carta das mulheres à Constituinte de 1987 caso concreto de tutela de direitos tais direitos a partir do exercício da democracia.

2 A DEMOCRACIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Democracia e Constituição são, entre si, correlacionadas. Segundo Ruy Samuel Espíndola (2000, p. 64-65), os princípios constitucionais constituem diretrizes normativas e hermenêuticas à democracia, dando a ela autoridade em relação aos valores éticos, políticos e

jurídicos. A democracia, nesse limiar, encontra sustentação e diretrizes na Constituição Federal – assim como os direitos fundamentais se sustentam e se efetivam quando resguardados pela democracia.

Vera Karam de Chueiri e Michel G. Godoy explicam que a democracia, como processo de tomada de decisões, inclui o povo nas deliberações, enquanto o constitucionalismo é quem regula o processo, estabelecendo limites, padrões e determinações (2010, p. 171). Concluem os autores, portanto, que os princípios e regras constitucionais se traduzem em condições para que a democracia se realize, enquanto o ambiente democrático é justamente o que confere sentido à Constituição:

É possível concluir, portanto, que a democracia só se realiza se determinadas condições jurídicas estiverem presentes. E essas condições são justamente os princípios e as regras estabelecidos pela constituição. Ao mesmo tempo, a constituição só adquire um sentido perene se está situada em um ambiente radicalmente democrático. (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 171)

A respeito da ideia da democracia como instrumento indispensável ao próprio texto constitucional, tem-se que, de um lado, a falta do ambiente democrático acaba por dificultar a aplicação do texto constitucional e a tutela dos fundamentais, enquanto a Constituição, por outro lado, estabelece regras e diretrizes para a existência e o exercício pleno da democracia.

Karl Lowenstein (1937, p. 418) explica que a experiência da democracia se divide entre dois métodos de governo: o emocional e o constitucional; um governo ditatorial, por exemplo, se caracterizaria pela sobreposição de um governo emocional sobre o constitucional, este caracterizado por significar o estado de Direito, garantindo racionalidade à administração pública e preservando uma esfera definida do direito privado e dos direitos fundamentais.

Em sentido contrário, o emocional característico dos regimes ditatoriais se sobrepõe ao constitucional, substitui o Estado de Direito pelo oportunismo da razão do Estado, pulveriza direitos individuais e faz com que a lei positiva deixe de ser mensurada por parâmetros de legalidade constitucional:

Constitutional government signifies the rule of law, which guarantees rationality and calculability of administration while preserving a definite sphere of private law and fundamental rights. Dictatorship, on the other hand, means the substitution for the rule of law of legalized opportunism in the guise of the *raison d'état*. By the fusing of private law completely into public law, no trace of individual rights and of the rule of law is left. Positive law is no longer measured in terms of constitutional legality, but only in terms of unchallengeable command (LOWENSTEIN, 1937, p. 418)

Torna-se evidente, portanto, que as regras e limites estabelecidos pela Constituição são base estruturante para o exercício da democracia; essa, por sua vez, quando exercitada sob os parâmetro de legalidade constitucionais, proteger o direito privado e, principalmente, os direitos fundamentais. Por esse motivo, a correlação e a interdependência indispensáveis entre democracia e direitos fundamentais, sendo a democracia fundamental à Constituição e vice-versa.

Considerando o já exposto a respeito da fundamentalidade da democracia para a garantia de outros direitos, é inegável que também detém fundamentalidade enquanto direito – isso porque democracia e direitos fundamentais são, em suma, também interdependentes e correlacionados. Além de vinculados ao Estado de Direito e à constituição, tais direitos são “[...]condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito” (SARLET, 2015, p. 63).

Em outras palavras, a garantia dos direitos fundamentais alimenta a democracia, assim como a democracia alimenta a tutela dos direitos fundamentais. A garantia do efetivo exercício dos direitos de participação e da própria manifestação de pensamentos e críticas referentes à política estatal podem ser considerados como fundamento da ordem democrática e, assim, parâmetro para a sua legitimidade.

Nesse sentido, escreve Ingo Sarlet:

A liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório e, em decorrência, do exercício de efetivas atribuições referentes à soberania (direito de voto, igual acesso aos cargos públicos etc.), constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades. (SARLET, 2015, p. 62)

Compreende-se, nessa senda, que a democracia é instrumento de exercício de liberdades, mormente porque tais liberdades se constroem por intermédio da participação política do cidadão, consubstanciada na atividade e na execução das atribuições inerentes à soberania. No âmbito dos direitos fundamentais, por sua vez, tais direitos se relacionam com a democracia como requisitos de existência recíprocos e interdependentes.

Fernando de Brito Alves (2013, p. 114) explica que, atualmente, passa-se atualmente por crise conceitual e de banalização do conceito de fundamentalidade do direito, sendo que “as cláusulas abertas do sistema ampliam e, ao mesmo tempo, reduzem a nada qualquer compreensão do que de fato é fundamental” (ibidem, p. 114). Isso significa dizer que, no afã de ampliação do rol de direitos fundamentais, ocorre o fenômeno da expropriação jurídica, que se caracteriza pelo fato de que, ao contrário de se ampliar a força do direito considerado

fundamental, esvazia-se “a compreensão e o alcance dogmático do que de fato deveria ser considerado fundamental” (ibidem, 2013, p. 115), em verdadeira hipertrofia de direitos fundamentais.

Diante de tal cenário de excesso de fundamentalidades e do esvaziamento do conteúdo dogmático dos direitos fundamentais - no qual se atribui a característica de fundamental a direitos que não fazem jus à nomenclatura por sua natureza material -, há risco de surgimento de estados totalitários, que podem criar para si direitos que careçam de conteúdo fundamental; o objetivo do estado totalitário se traduziria na avocação de tais direitos de “status fundamental”, a fim de avocá-los e opô-los, em suma, contra os cidadãos (ibidem, p. 114).

A crise de fundamentalidade dos direitos fundamentais, portanto, dá margem aos governos totalitários para que ajam contra a vontade do povo, usando, como subterfúgio, a justificativa de estar agindo razão de supostos direitos fundamentais. Alves compreende, portanto, que a democracia é direito fundamental, justamente porque considera a vontade do povo como elemento central do poder público:

Disto isso, é possível considerar a democracia como direito fundamental de um povo específico, como um aspecto interno do direito à autodeterminação, em vista que, nos sistemas democráticos, a vontade do povo é o elemento central da autoridade do poder público e tem inegável caráter de fundamentalidade (ALVES, 2013, p. 117).

Entende-se, desse modo, que a crise da fundamentalidade dos direitos banaliza o sentido de “fundamental”, o que pode dar azo a regimes totalitários para atuarem em sentido contrário à população, sob justificativa de que estão agindo sob os ditames de direitos fundamentais.

A democracia, por sua vez, é direito fundamental porque tem papel imprescindível em evitar a subversão de tais direitos, por partir da vontade do povo como elemento principal da autoridade do poder público. Como explica Daniel Sarmiento, a democracia “pressupõe respeito aos direitos fundamentais e às regras do jogo político, que devem permitir às minorias de hoje que se tornem as majorias de amanhã” (SARMENTO, 2004, p. 350). Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy (2010, p. 169) trazem à baila, nesse mesmo raciocínio, que em eventual situação de restrição do alcance de direitos, em que muitos problemas sociais seriam impassíveis de solução pelo Direito, tais empecilhos poderiam, podem e/ou devem ser resolvidos pelo processo democrático, uma vez que o povo – os que são afetados por essa restrição – toma parte no processo político, no debate e no processo de decisão.

Ressalta-se que é possível indicar que nem todos os direitos fundamentais estão subordinados à democracia; é possível, ainda, que exista maior ou menor grau de efetivação em ambientes não democráticos ou não suficientemente democráticos, como ressaltam Fernando de Brito Alves, Guilherme Fonseca de Oliveira e Lucas Thainan Mendes:

[...] não é possível afirmar que (todos) os direitos fundamentais dependem ou estão subordinados à democracia (principalmente ao conceito de democracia clássica, que remonta aos séculos XVIII e XIX). Apostar nessa afirmação é apostar no senso comum, uma vez que, como já salientado, os direitos fundamentais têm várias dimensões e várias espécies distintas de argumentos que justificam a sua fundamentalidade. Assim, é possível que haja maior ou menor de efetivação determinados direitos mesmo em contextos não democráticos – ou não suficientemente democráticos, em sentido crítico. (ALVES; OLIVEIRA; MENDES, 2016, p. 50)

Há, portanto, a plena possibilidade de efetivação de direitos fundamentais também em ambientes não democráticos; contudo, o que se altera são os graus em que tais direitos são efetivados em consequência do contexto em que se inserem.

No caso do Brasil, segundo Maia e Leite (2009, p. 141), trata-se de um país de modernidade tardia, periférico, cuja ausência de efetividade do texto constitucional demanda a formulação de paradigmas teóricos que se prestem a amparar questões de desigualdade social e carência de uma democracia material. Tal problema característico faz com que a democracia esteja intimamente relacionada aos direitos fundamentais e imprescindíveis para a sua efetivação.

Além disso, em se tratando de Estado liberal (como é o caso do Brasil), Norberto Bobbio explica que tal configuração de Estado guarda reciprocidade e interdependência com a democracia, sendo pouco provável em um Estado liberal que se garanta liberdades fundamentais sem democracia:

[...]é pouco provável que um Estado não-liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um Estado não-democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que o Estado liberal e o Estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2000, p. 32-33).

A democracia portanto, é, de um lado, de extrema importância para a estrutura do Estado liberal e, de outro, imprescindível para que no Estado liberal se efetive direitos fundamentais. Em suma, as questões de direitos fundamentais que compõem o sistema são, segundo Fernando de Brito Alves (2013, p. 119) associadas ao exercício dos direitos civis e

sociais, motivo pelo qual é necessário construir uma nova fundamentação a partir do mundo dos destinatários principais de tais direitos.

Pode-se concluir, nesta linha, que, ainda que os direitos fundamentais possam ser efetivados em ambientes menos democráticos, em países de modernidade tardia e cujo Estado é liberal, a democracia é vetor imprescindível para efetivação de tais direitos, porque é responsável por viabilizar direitos civis e sociais; o exercício desses, por sua vez, é a “raiz” da efetivação de direitos fundamentais diante dos problemas da modernidade tardia. Em outras palavras, a democracia é direito fundamental sobretudo porque é pressuposto de fundamentalidade dos direitos fundamentais (ALVES, 2013, p. 117).

3 A DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

Como já explanado, a democracia tem papel imprescindível, sobretudo no Brasil, para a efetivação de direitos fundamentais. Nesse raciocínio, a efetivação de tais direitos por meio da democracia implica, também, a efetivação de direitos da personalidade; por sua vez, a efetivação de direitos da personalidade também compreende os direitos da personalidade da mulher.

Vale esclarecer, neste campo, que direitos fundamentais e direitos da personalidade são, em sentido geral, os mesmos direitos. Podem ser mencionados, apenas a título exemplificativo, os direitos à vida, à privacidade e à intimidade. Por outro lado, é possível a existência de direitos fundamentais que não se constituem em direitos da personalidade. Como exemplo, pode-se mencionar o mandado de segurança, o qual, acredita-se, não se trata de um direito da personalidade, porém a Constituição brasileira o relaciona como direito fundamental.

Nesse limiar, explica Canotilho:

[...] todos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão) (CANOTILHO, 2003, p. 396)

Para o estudo dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais, é necessário, antes de tudo, que se explore a respeito das dimensões de direitos fundamentais, que se dividem em três divisões básicas. Os direitos de primeira dimensão constituem direitos

civis e os políticos; tais direitos são oponíveis ao Estado e tem o indivíduo como seu titular, impondo limites à atuação do Estado.

O que caracteriza a primeira dimensão de direitos é, principalmente, o dever de abstenção do Estado, o “não fazer do Estado” ou o seu próprio silêncio perante os atos praticados pelos indivíduos, resguardando-se direitos individuais. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2009, p. 56) ressaltam que se trata de direitos de status negativos, caracterizados pela abstenção da intervenção estatal na esfera da liberdade; a melhor qualificação, segundo os autores, é aquela que os identifica como pretensão de resistência à intervenção estatal (direito de resistência), denominados na doutrina constitucional alemã pelo termo *Abwehrrecht*.

Por sua vez, a segunda dimensão de direitos fundamentais se caracteriza pela atuação do Estado perante o indivíduo, não mais como um ente passivo, mas ativo, de forma a implantar direitos cuja prestação incumbe ao Estado. Ingo Sarlet (2015, p. 47) explica que tais direitos se distinguem por sua dimensão positiva, uma vez que não se tratam de liberdade perante o Estado, mas sim de liberdade garantida por intermédio do Estado, caracterizando-se pela outorga aos indivíduos de direitos a prestações sociais estatais, tais como assistência social, saúde e educação. São chamados, dessa maneira, de direitos sociais, uma vez que seu objetivo “[...]é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 57).

Além dos âmbitos já citados, os direitos de terceira dimensão surgiram com alto teor de universalidade, se destinando ao gênero humano, à coletividade – e não especificamente a um grupo ou a um Estado determinado; constituem-se, basicamente, no direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação (BONAVIDES, 2001, p. 569).

Paulo Bonavides apresenta, ainda, os direitos de quarta geração como sendo o direito à informação, à democracia e ao pluralismo (ibidem, p.571); defende a existência, ainda, da quinta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito à paz (BONAVIDES, 2008). Tem-se mencionado, ainda, a possibilidade de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito de acesso à água potável (FACHIN; SILVA, 2017).

Os direitos fundamentais são revestidos de irrenunciabilidade em todas as suas dimensões; coexistem sem subsistir uma hierarquicamente em relação ao outro. Sendo a irrenunciabilidade uma característica fundamental dos direitos fundamentais, não pode o indivíduo deles se desvencilhar, “pois eles subsistem mesmo em situações em que o Estado de Direito venha a ser momentaneamente substituído pelo Estado de Exceção, que não reconheça esses direitos” (PIOVESAN; RECK, 2017, p. 70).

Passadas as noções iniciais a respeito dos direitos fundamentais, explana-se que Constituição Federal de 1988 surgiu como resultado da busca populacional pelo Estado Democrático de Direito, marcada pelo espírito de redemocratização do país. Promulgada logo após o período ditatorial, foi produzida em evidente caráter de proteção à pessoa humana, sendo um dos documentos mais avançados no mundo em termos de compromisso com o ser humano, como explica Zulmar Fachin:

A carta magna tem compromisso indubitável com a pessoa humana. Nesse campo, trata-se de um dos documentos constitucionais mais avançados já produzidos no mundo. A pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III), é objeto de proteção em diversos dispositivos constitucionais. Pode-se identificar na Constituição o ideário Kantiano: as coisas têm preço; o homem, dignidade. (FACHIN, 2019, p. 128)

A imprescindibilidade da proteção à dignidade humana imposta pela Constituição Federal implicou na imposição ao Estado da responsabilidade pela proteção à dignidade humana, o que “[...]corresponde a dizer que cabe ao Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas possam desenvolver o seu potencial e com isso ser pessoas dignas e viver com dignidade” (FERMENTÃO, 2006, p. 245). Em outras palavras, cabe ao direito contemporâneo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 o papel de promover o desenvolvimento da pessoa, garantindo-lhe a dignidade.

Em consequência da dignidade como fundamento do Estado Democrático do Direito, os direitos da personalidade passaram a ser compreendidos, inicialmente, não pela legislação de direito privado, mas sim por meio do direito constitucional, “com a sobreposição do metaprincípio da dignidade humana, sob todos os demais direitos e a tutela dos direitos fundamentais nas constituições modernas” (BORCAT; ALVES; 2013, p. 8).

Nesse raciocínio, Elimar Szaniawski explica que, muito embora a CF/88 não tenha explicitado cláusula geral expressa destinada a tutelar a personalidade, foi clara ao adotar a dignidade e a prevalência dos direitos fundamentais como forma de tutela da personalidade humana:

O constituinte de 1988 incluiu as categorias direito à vida, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao segredo e ao direito de resposta, entre outros, como categorias de direitos especiais de personalidade. No entanto, não se pode negar que nossa Constituição em vigor não tenha absorvido a doutrina do direito geral de personalidade, adotando-a em seu Título I, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, protegendo a dignidade humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem, garantindo-os (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Em outras palavras, a garantia dos direitos fundamentais por meio da proteção à dignidade humana faz com que a personalidade humana seja intrinsecamente protegida. Para o desenvolvimento da personalidade humana, os direitos da personalidade se tornam imprescindíveis para a garantia “do direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana” (FERMENTÃO, C. 2006, p. 247).

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar Filho (1995, p. 46) explicita que os direitos da personalidade detêm posição autônoma no campo privado e são inatos ao homem, cabendo ao Estado reconhecê-los e sancioná-los no âmbito da Constituição ou da legislação ordinária. Além disso, tanto direitos da personalidade quanto direitos fundamentais são considerados aqueles que representam direitos inatos do ser humano, atributos da condição de pessoa humana (KUNRATH, 2016, p. 520). Carlos Alberto Bittar identifica que, se de um lado os direitos fundamentais têm como objeto relações de direito público a fim de proteger o indivíduo contra o Estado, os direitos da personalidade são os mesmos direitos, porém vistos sob o ângulo das relações entre particulares, na proteção contra outros homens (BITTAR, 2015, p. 56).

Nesse ponto, apesar de haver divergências doutrinárias a respeito da caracterização dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais, a tendência segue no sentido de que os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade sejam cada vez mais integralizados, em graus cada vez mais elevados à exigência da proteção humana, como explica Carlos Alberto Bittar:

Há uma tendência a que, gradualmente com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 61).

Seguindo tal raciocínio, compreende-se que, à medida em que as exigências à proteção humana crescem, a interdependência entre direitos da personalidade e direitos fundamentais se torna cada vez mais evidente e inseparável – o que resulta, portanto, na premissa de que direitos da personalidade também são direitos fundamentais.

Vale lembrar que parte da doutrina compreende que os direitos da personalidade não podem ser considerados direitos fundamentais em razão de estarem positivados no plano infraconstitucional; contudo, prevalece o entendimento de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais, não apenas por decorrerem da proteção à dignidade, mas também porque

surtem da mesma proteção à subjetividade do ser humano (KUNRATH, p. 520), ainda que situados no âmbito infraconstitucional.

Considerando-se os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais e o seu papel na efetivação de direitos fundamentais, e considerando a democracia como instrumento fundamental e imprescindível para a efetivação de direitos fundamentais, assume também a democracia papel imprescindível para a efetivação de direitos da personalidade – sobretudo quando se diz respeito ao público feminino.

Como identifica Daniel Sarmiento (2015, p. 355), exige-se no projeto democrático a ampliação dos espaços em que se assegura às pessoas o direito de participar das decisões que as atingem e, no que tange ao público feminino, a ausência de democracia se traduziu em opressão da mulher e dos filhos na família patriarcal. Em outras palavras, o não exercício da democracia por parte do público feminino enquanto minoria fez com que seus direitos fossem, ao longo do tempo, renegados.

Nesse raciocínio, não obstante as mulheres tenham conquistado direitos essenciais, tais como a liberdade de escolha da própria profissão, seguem lutando por seus direitos, encontrando ainda dificuldades no que diz respeito à ocupação de espaços de poder, sendo que estes, majoritariamente masculinos, acabam por não privilegiar as pautas de direitos da mulher. Nesse sentido:

O poder é um domínio ainda ocupado hegemonicamente por homens, campo no qual não há representatividade feminina de fato, dada a exiguidade de posições efetivamente ocupadas por mulheres. Em outras palavras, o poder sobre as decisões políticas, que deveria ser neutro em relação a gênero, é marcadamente masculino, o que resulta em pouca sensibilidade no mundo político diante de assuntos importantes para a qualidade de vida das mulheres. E, por outro lado, bala a representatividade das instituições políticas nas quais são tomadas as decisões que afetam a vida da nação. (BRASIL, 2016, p. 17)

Como já explicado anteriormente, a participação democrática faz com que as minorias afetadas pela restrição de direitos possam participar das deliberações que dizem respeito à tutela de seus direitos – inclusive servindo a democracia de salvaguarda de tais direitos quando tais restrições, eventualmente, não possam ser resolvidas pelo direito.

Em solo brasileiro, a mobilização do público feminino em buscas dos direitos que lhe pertenciam fortaleceu o ideário de democracia, resultando em conquistas que foram marco na proteção dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2016, p. 226-227). Os principais direitos que foram viabilizados centrais das conquistas oriundas do exercício da democracia pelos

movimentos feministas foram direitos civis e políticos, (ibidem, p. 249), neles incluídos direitos da personalidade, tais como a integridade física e o direito ao próprio corpo.

A interrelação entre o exercício da democracia e a implementação de direitos fundamentais e direitos da personalidade da mulher se demonstra inequívoca. A ocupação de espaços de poder por parte do público feminino, em verdadeira representatividade feminina diante das discussões que lhes compete, tem sido responsável pelo aumento de políticas públicas garantidoras de direitos da mulher. Em estudo a respeito da participação da mulher na política e a relação com políticas públicas de gênero, Idalina Lopes de Castro analisou a bancada feminina entre 2011 e 2018, concluindo que mais mulheres exercendo cargos públicos eletivos parecem resultar em maior produção de políticas públicas que disponham a respeito dos direitos da mulher (CASTRO, 2018).

Nesse raciocínio, tem-se que a democracia, por implementar direitos fundamentais, também implementa direitos da personalidade. Em razão de ser responsável por garantir voz, voto, participação e representatividade às minorias, a participação democrática também tem representado o aumento da tutela dos direitos pertencentes a tais grupos minoritários.

Nessa configuração, a mulher, que por tempos teve seus direitos renegados pela ausência de manifestação democrática em uma sociedade patriarcal, hoje vê seus direitos fundamentais sendo implementados por meio da democracia exercida de inúmeras formas, inclusive por meio representatividade feminina na vida em cargos eletivos de poder. A tutela dos direitos fundamentais, nessa configuração, indubitavelmente protegem a personalidade da mulher, efetivando em seu favor os direitos da personalidade que lhe dizem respeito, tais como o direito à vida, ao próprio corpo, à liberdade, à integridade física e moral e à identidade pessoal.

4 A CARTA DAS MULHERES À CONSTITUINTE DE 1987-88 E A CONQUISTA DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: EM BUSCA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER

Para fins de delimitação do objeto de estudo, toma-se por base que a participação democrática feminina na Constituição Federal de 1988, principalmente, a partir a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. A criação de Conselhos em solo nacional para a proteção de direitos da mulher advêm do movimento feminista nacional que, pautado em políticas de desenvolvimento, buscou o desenvolvimento de uma nova cultura política no país, que “[...] permitiu que as mulheres, de classe média e periférica, pudessem

quebrar barreiras e construir um novo lugar de atuação como agente social (SANTOS, 2006, p. 405).

Em 26 de novembro de 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher lançou a campanha “Mulher e Constituinte”, com a intenção de preparar e distribuir cerca de 30 (trinta) mil cartilhas por todo o Brasil com temas relacionados às demandas das mulheres e estímulos às candidaturas femininas, compreendendo que apenas dessa maneira seria possível assegurar a inclusão das reivindicações femininas na Constituição Federal que estava por vir (SILVA, 2011, p. 36).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher encaminhou, nesse período, representantes para promover o diálogo com as mulheres brasileiras, além de encaminhar materiais publicitários com frases que aludiam À campanhas, tais como “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher” (ibidem, p. 139). Silvia Pimentel, membro do então Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ressaltou ter percorrido “longínquos rincões” do país explicando a mulheres, inclusive de baixa escolaridade, que os constituintes precisavam “receber das mulheres suas reivindicações a respeito dos seus direitos” (PIMENTEL, 2018, p. 59).

A movimentação feminina culminou no Encontro Nacional Mulher e Constituinte, ocorrido em 26 de agosto de 1986, ocasião em que foi elaborada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, no dia 26 de março de 1987. De cunho histórico e sem precedentes, a carta das mulheres demonstra um canal entre movimentos sociais e instâncias de poder para valer os direitos de cidadania, além de apresentar o protagonismo de uma categoria que quase nunca teve voz (VALVERDE, 2014, p. 29).

Referido documento, além de estabelecer princípios gerais, trouxe uma série de reivindicações femininas que há muito vinham sendo debatidas, dividindo-os pelos seguintes temas: família, trabalho, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. Das disposições mais importantes para a tutela dos direitos fundamentais e direitos da personalidade, cita-se as seguintes reivindicações: 1) a igualdade entre os cônjuges quanto à direção da sociedade conjugal, que foi medida emancipatória da personalidade da mulher nas relações familiares, já que até então a mulher era ferida em sua autonomia e subjugada à figura masculina; 2) a proibição de violência nas relações familiares e de quaisquer atos que envolvessem agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, o que constitui reivindicação tendente a proteger a vida e a integridade física; 3) a vedação de ação impositiva que interferisse no exercício da sexualidade, o direito de decisão da mulher sobre o próprio corpo e a garantia

de livre opção pela maternidade – todas reivindicações cujo núcleo é composto pelo direito à liberdade, à sexualidade e ao próprio corpo; 4) a garantia da imagem social da mulher “como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem [...]”, reivindicação que tutela o direito à imagem-atributo; dentre outras reivindicações cujo objetivo foi de coibir as diversas violações aos direitos da mulher – dentre eles, direitos da personalidade.

Do outro lado do Congresso Nacional, por sua vez, o objetivo do CNDM de garantir maior representatividade feminina no Congresso Constituinte para que se votasse as reivindicações das mulheres foi plenamente alcançado: as eleições de 1986 para a nova Constituição culminaram em aumento superior ao dobro de representação feminina no Congresso, que saltou de 1,9% para 5,3% ao serem eleitas 26 (vinte e seis) mulheres para votarem a nova Constituição (PITANGUY, 2018, p. 48).

A partir daí, Jaqueline Pitanguy identifica o início de um grande movimento de luta pelos direitos da mulher, que ficou conhecido por “Lobby do Batom”. Em primeiro lugar, o Lobby do batom se deu pelo trabalho em uníssono das parlamentares femininas com o CNDM em prol das mulheres; mas, não apenas isso, o Lobby se constituiu em movimento de sensibilização a respeito da relevância das pautas de direitos das mulheres:

Conhecido como o Lobby do Batom, foi realizado em articulação estratégica com as diversas categorias de mulheres, como trabalhadoras rurais e urbanas, empregadas domésticas, mulheres negras, profissionais de saúde, dentre outras que, acompanhadas de integrantes do CNDM, percorriam diariamente, ao longo de dois anos, os corredores e salas do congresso nacional. A parceria com a bancada suprapartidária de mulheres na Câmara e no Senado teve papel fundamental nesse Lobby, ao apoiar e propor emendas apresentadas pelo CNDM. (PITANGUY, 2018, p. 51).

Percebe-se claramente da história da elaboração da carta das mulheres e do lobby do batom a imprescindibilidade do exercício do direito fundamental à democracia para e efetivação dos direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. No presente caso, interessante ressaltar que o exercício da democracia por parte das mulheres brasileiras e das ações fomentadas pelo CNDM foi responsável, primeiro, pelo fortalecimento da própria democracia em si, uma vez que, pelo aumento da representatividade feminina no Congresso Nacional, conferiu-se ao Público Feminino a possibilidade de ocuparem espaços de poder.

Por consequência, deu-se maior visibilidade às pautas de direitos fundamentais e da personalidade da mulher esquecidos pelo ambiente congressista até então majoritariamente masculino, sobretudo com a articulação das congressistas femininas com o CNDM. Este, por sua vez, fomentou a participação política das mulheres brasileiras, sintetizada na carta das

mulheres, como possibilidade de intervenção no processo constitucional em prol da efetivação de direitos fundamentais.

Diante de tantas lutas e reivindicações, a Constituinte de 1987-88 se tornou, indubitavelmente, espaço de conquista dos direitos da mulher. Cerca de 80% das demandas por direitos femininos foram incluídas na Constituição Federal de 1988, sendo que os maiores êxitos no reconhecimento dos direitos femininos se deram no âmbito dos Direitos e Garantias fundamentais, inseridos no título II, capítulo I da CF/88 (MOREIRA, 2010, p. 249). No âmbito dos direitos da personalidade, as alterações implementadas por reivindicação da carta das mulheres foram responsáveis pela criação de leis infraconstitucionais de proteção à mulher que surgiram após a Constituição Federal.

A exemplo da proteção da vida e da integridade da mulher enquanto direitos da personalidade, Adriana Ramos de Mello explana que a reivindicação da Carta das mulheres de que fosse coibida a violência na constância das relações familiares influenciou o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, que prevê a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família; aliado a outros diplomas de proteção internacional, referido artigo acabou por criar a obrigação do combate à violência contra a mulher, servindo como semente para a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) (MELLO, 2018, p. 15).

Tem-se, por fim, que a Carta das mulheres à Constituinte de 1987 demonstra a necessária inter-relação entre democracia e direitos fundamentais, além de deixar clara a relação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade e, principalmente, a efetivação de direitos da personalidade da mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, muito embora seja possível a efetivação de direitos fundamentais em ambientes não democráticos, a democracia é, sem dúvida, preceito legitimador de direitos fundamentais, sobretudo em um país de modernidade tardia como o Brasil em que as questões primordiais e estruturais do país estão relacionados, justamente, à falta de uma democracia material.

Diante da crise de fundamentalidade que abarca o sistema jurídico atual, a pulverização de direitos considerados formalmente fundamentais acarreta, muito vezes, no esvaziamento da proteção de direitos cujo núcleo é materialmente fundamental; por sua vez, a ausência de democracia nesse cenário pode acarretar em regimes autoritários que preterem direitos fundamentais.

A democracia, em suma, pode agir onde o Direito eventualmente falhe na proteção de Direitos Fundamentais. A interdependência entre a Democracia e a Constituição é inegável porque a democracia e os direitos fundamentais se retroalimentam; não apenas isso, as regras constitucionais fundamentam a democracia e estabelece as regras para o efetivo exercício da democracia para que, por consequência, a democracia possa efetivar direitos fundamentais. É inegável, portanto, que a democracia é direito fundamental.

Quando se menciona a respeito da interdependência, por sua vez, de direitos fundamentais e direitos da personalidade, cada vez mais direitos da personalidade e direitos fundamentais estão intrínsecos e vinculados em prol da proteção da dignidade e da personalidade humanas. Havendo direitos da personalidade que se configuram direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade e integridade moral e física, a efetivação de direitos fundamentais implica na efetivação de direitos da personalidade.

A experiência do exercício da democracia por meio da carta das mulheres indica que, de fato, a fundamentalidade da democracia é responsável por trazer à luz a proteção de direitos que, por vezes, estão na penumbra do Direito – inclusive no que tange aos direitos fundamentais da personalidade da mulher. As mulheres (a quem até então não se havia dado voz suficiente para dispor sobre seus próprios direitos em constituições anteriores) foram responsáveis por conquistar a previsão Constitucional de tutela de direitos fundamentais e direitos da personalidade da mulher de forma nunca antes vista em constituições brasileiras – isso porque foram ávidas em garanti-los por meio da vontade popular feminina e pelos esforços da democracia representativa.

Por sua vez, as disposições protetivas à mulher previstas na Constituição Federal e conquistadas por meio do lobby do batom foram núcleo de inúmeras outras leis protetivas de direitos da personalidade da mulher, tais como a lei Maria da Penha, marco da proteção à vida e à integridade física da mulher. Em outras palavras, a Carta das Mulheres Brasileiras à Constituinte de 1987 representou verdadeiro espaço de conquista dos direitos da mulher, deixando evidente a efetivação e tutela de direitos da personalidade de grupos minoritários por meio da representatividade nos poderes públicos na garantia de direitos fundamentais.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Brito de. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; DINIZ, Lucas Thainan Mendes. História, democracia e pensamento crítico na aplicação dos direitos fundamentais. **Em tempo**, [s.l.], v. 15, p. 35-54, dec. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1648>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, [S.l.], v. 32, n. 125, p. 45-57, jan.-mar. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176301>. Acesso em 12 fev. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça** [S.l.], v. 2, n. 3, p. 82-93, abr. - jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em 05 fev. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. *In*: **SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**, II, 2013, Marília. **Anais**: 2013, p. 2-17. Disponível em: https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Carta das mulheres aos constituintes**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. + **Mulheres na Política**. 2ª edição. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155>. Acesso em 15 mar. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Idalina Lopes de. **O aumento da participação da mulher na política e as políticas públicas para o gênero**. 2018. Monografia – Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal. Brasília, 2018.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 6, n. 1, p. 159-174, jan. - jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/1472/showToc>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, vol. 6, n. 11, p. 51-70, 2000.

Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/139>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à Água Potável como Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/25>. Acesso em: 15 mar. 2020.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. **Revista Justiça do Direito**; v. 30, n. 3, p. 503-522, 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6178>. Aesso em: 12 jan. 2020.

LOWENSTEIN, Karl. Mlitant democracy and fundamental rights, I. **The american political Science review**, [s.l.], vol. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi290/seminars/revolution/lowenstein_militant_democracy_i.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

MAIA, Mario Sérgio Falcão; LEITE, Rodrigo de Almeida. Elementos para uma teoria da constituição dirigente adequada aos países da modernidade tardia. **Nomos**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 141-162, jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6418>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. A Constituição Federal de 1988 e o combate à violência contra as mulheres. In: MELO, Adriana Ramos de (Coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. EMERJ: Rio de Janeiro, 2018.

MOREIRA, Laís de Araujo. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re)democratização brasileiro. **Gênero & Direito**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 217-255, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/issue/view/1668>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PIMENTEL, Silvia. Trinta anos da carta das mulheres aos constituintes: a trajetória dos Direitos das Mulheres na Constituinte – um depoimento feminista, entusiasmado e cúmplice. In: MELO, Adriana Ramos de (Coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. EMERJ: Rio de Janeiro, 2018.

PIOVESAN, Fúlvio Machado. RECK, Janrie Rodrigues. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o Estado de Direito. **Justiça do Direito** v. 31, n. 1, p. 67-79, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6725>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: MELO, Adriana Ramos de (Coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. EMERJ: Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA**: América Latina em debate, II, 2009, Porto Alegre. **Anais**: 2009. Disponível em:
<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Re. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade de sua tutela**. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988**: os movimentos de mulheres e a redemocratização. 2014. Monografia – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014.